

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0119669-49.2017.8.19.0001
Autor: Caio Rodrigues Leal Pinto
Réu: Aria Capital Asset Administração de Recursos

RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS, ECONOMISTA, inscrito no Conselho Regional de Economia do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 22.217, **ASSISTENTE TÉCNICO DE CAIO RODRIGUES LEAL PINTO,** Autor nos autos da Ação acima referida, vem, respeitosamente, apresentar seu Parecer Técnico acerca do Laudo Pericial elaborado pelo Perito do Juízo, às fls. 614/645, conforme dispõe o Parágrafo primeiro do art. 477 do CPC.

Inicialmente cumpre ressaltar que a prova pericial foi deferida por este Juízo, às fls. 491/492, e fixou como pontos controvertidos os seguintes temas:

- a) a obrigação de a demandada restituir a quantia de R\$ 1.526.560,45;
- b) a existência de contrato de mútuo firmado pelos litigantes ou aporte inicial da Primepar no capital social de uma sociedade em formação ARIAPRIME;
- c) a quantia é pertencente ao autor ou a PRIMEPAR?"

Quanto à obrigação de a demandada restituir a quantia de R\$ 1.526.560,45;

Em resposta apresentada ao quesito nº 6 do rol do Autor o Perito informar que não existem determinações do juízo para aplicação de correção monetária e dos juros moratórios, e assim sendo, não pode responder tal questão.

Com o devido respeito, entendemos de forma divergente.

Em que pese serem fatos incontroversos, pois o Réu reconhece na Contestação, em diversos trechos do laudo pericial, a seguir reproduzidos, o expert deixa claro que o Autor efetuou repasses financeiros à Ré no montante de R\$ 1.150.000,00 e que a Ré devolveu ao Autor R\$ 400.000,00. Assim, resta a crédito do Autor a quantia de R\$ 750.000,00, em valores de dezembro de 2013.

Fragmento da folha 620

Resposta : Com base nos documentos acostados pelo Autor às fls. 103/110 e nas informações de fls. 7, 9 e 87, constatamos que parte do valor relativo ao mútuo que ensejou a distribuição do presente feito, na quantia total de R\$ 1.150.000,00 foi integralizado junto à empresa Ré através de 04 (quatro) repasses financeiros, operações essas ocorridas nos seguintes termos/dados/valores abaixo:

Fragmento da folha 621

Resposta : A empresa Ré em sua peça de defesa acostada às fls. 376/396, reconhece o recebimento do valor em debate, ou seja, a importância de R\$ 1.150.000,00. Porém, afirma que essa verba originou-se de um aporte de capital integralizado pela empresa administrada pelo Autor, Primepar Participações Ltda, para a aquisição de 49% das cotas sociais da empresa Ré.

Fragmento da folha 624

Com isto, o total dos valores depositados nas contas bancárias detalhadas na planilha anterior (R\$ 250.000,00), acrescidos dos pagamentos efetuados em espécie na quantia de R\$ 150.000,00, integralizam o crédito apontado pelo Autor como o total amortizado pela empresa Ré, ou seja, a importância R\$ 400.000,00.

Fragmento da folha 643

Não consta na empresa Ré nos anos de 2013 e 2014 o destino dado para o valor remanescente de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Entendemos que os cálculos requeridos de atualização monetária, juros compensatórios e juros de mora, todos sobre o saldo remanescente de R\$ 750.000,00, não necessitam de determinação judicial, pois decorrem de lei.

Os artigos 389, 395, 406 e 591 do CC, dispõem:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Assim, pelos dispositivos acima citados, o valor remanescente a crédito do Autor deve ser atualizado pelos índices de correção monetária adotados pelo TJERJ, acrescidos de juros remuneratórios mensais equivalentes à taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês.

Quanto à existência de contrato de mútuo firmado pelos litigantes ou aporte inicial da Primepar no capital social de uma sociedade em formação

O i. Perito do Juízo afirma que:

- Não há comprovação de que o valor de R\$ 1.150.000,00 tenha sido aportado pela empresa Primepar.

Fragmento da folha 638

Por outro lado não constam nos autos documentos de suporte e que expressem, do ponto de vista técnico, que as quantias de origem disponibilizadas à empresa Ré tenham sido oriundas de um aporte de capital vindo da empresa Primepar Participações Ltda.

- Que a Primepar Participações ingressou no capital social da Aria Capital em 06/02/2014, adquirindo 490 cotas pelo valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Fragmento da folha 640

A mudança societária ocorreu com a cessão por parte da empresa Aria Capital Partners Investimentos e Participação Ltda, sócia da Ré, de 490 (quatrocentos e noventa) cotas sociais em favor da empresa Primepar Participações Ltda, cada uma pelo valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), que perfaz a importância de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Verifica-se, ainda, que

Quanto à pergunta se a quantia é pertencente ao autor ou a PRIMEPAR

O i. Perito do Juízo afirma que:

- Que o valor de R\$ 1.150.000,00 foi depositado pelo Autor e por Daniel Camargo.

Fragmento a folha 639

Examinando os documentos e as informações acostados pelo Autor às fls. 7, 9 e 102/110, constatamos que parte do valor do mútuo verbal em tela foi integralizado junto à empresa Ré, mediante 04 (quatro) repasses financeiros, operações essas ocorridas nos seguintes termos/dados/valores:

Datas da operação	Modalidade da operação	Depositante	Conta originária do depósito	Valor de origem depositado
***25/11/2013	n.c.	Daniel Camargo	n.c.	R\$ 140.000,00
29/11/2013	TED	Caio Rodrigues Leal Pinto	Banco Citibank conta corrente número 16884663	R\$ 500.000,00
05/12/2013	n.c.	Daniel Camargo	n.c.	R\$ 100.000,00
16/12/2013	Cheque compensado (cheque 53)	Caio Rodrigues Leal Pinto	Banco Bradesco conta corrente número 1112-6	R\$ 190.000,00
18/12/2013	TED	Caio Rodrigues Leal Pinto	Banco Bradesco conta corrente número 1112-6	R\$ 220.000,00
Total depositado				R\$ 1.150.000,00
Total em UFIR-R.J.				477.852,57

- Que o valor de R\$ 400.000,00 foi pago pela Aria Capital ao Autor, fato não contestado pelo Réu.

Fragmento da folha 643

Com isto, o total dos valores depositados nas contas bancárias detalhadas na planilha anterior (R\$ 250.000,00), acrescidos dos pagamentos efetuados em espécie na quantia de R\$ 150.000,00, integralizam o crédito apontado pelo Autor como o total amortizado pela empresa Ré, ou seja, a importância de R\$ 400.000,00.

Além dos itens acima relatados, a prova pericial deixa claro:

- Os valores repassados pelo Autor, que totalizam R\$ 1.150.000,00, foram registrados na contabilidade da Ré como AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

Fragmento da folha 644

Os valores relativos aos repasses do Sr. Caio Rodrigues identificados na planilha acima, foram devidamente lançados no livro Diário da empresa Ré à título de “adiantamento para futuro aumento de capital”, conforme cópias em Anexo; assim, não constando a empresa Primepar Participações Ltda como depositante.

- O Autor nunca foi sócio da empresa Ré

Fragmento da folha 645

Ressalto, ainda, que nas respectivas datas dos créditos efetuados pelo Autor, o mesmo não era sócio da empresa Ré e, não consta que o Autor figurou posteriormente como tal.

O Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI, Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeira, FEA/ESP, página 446, dispõe:

“Adiantamentos para aumento de capital são os recursos recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados para aumento de capital.”

Solar é a conclusão de que se o Autor não era, nem nunca veio a ser, sócio da empresa a AFAC nunca poderia ser realizada, pois, repita-se, somente pode ser efetuada por acionista ou quotista.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, concluímos que:

1. Não há comprovação de que o valor de R\$ 1.150.000,00 tenha sido aportado à Ré pela empresa Primepar.
2. Que a Primepar ingressou no capital social da Aria Capital em 06/02/2014, adquirindo 490 cotas pelo valor de R\$ 4.900,00.
3. Que o valor de R\$ 1.150.000,00 foi depositado pelo Autor à Ré.
4. Que o valor de R\$ 400.000,00 foi pago pela Ré ao Autor.
5. Os valores repassados pelo Autor, que totalizam R\$ 1.150.000,00, foram registrados na contabilidade da Ré como AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.
6. O Autor nunca foi sócio da empresa Ré.
7. Adiantamentos para aumento de capital são os recursos recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados para aumento de capital, não sendo o Autor sócio da empresa o AFAC nunca poderia ser realizada, pois somente pode ser realizada por acionista ou quotista.

PEDIDO AO PERITO DO JUÍZO

Em que pese todo o acima comprovado pela brilhante prova pericial elaborada pelo i. Perito do Juízo, solicitamos que o mesmo seja intimado para esclarecer as questões abaixo:

A. Tendo em vista que Correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios decorrem de lei, queira o i. Perito calcular o valor remanescente de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) atualizado pelos índices de correção monetária adotados pelo TJERJ e acrescidos de juros remuneratórios mensais equivalentes à taxa SELIC, desde o evento, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

B. Queira informar se o valor de R\$ 400.000,00, que a própria Ré confirma ter pago ao Autor, foi registrado na Contabilidade da Ré. Caso positivo, queira informar “histórico” e contas contábeis.

C. Queira informar se o registro na contabilidade da Ré dos valores repassados pelo Autor como AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, não sendo o Autor acionista ou quotista da mesma, é um registro regular ou irregular. Favor justificar.

N. Termos.

P. Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019


RÔMULO DE MENDONÇA MARTINS
ASSISTENTE TÉCNICO DA RÉ
CORECON-RJ 22.217-8